



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

191

Sessão de 28 janeiro de 19 92

ACORDÃO N.º 301-26.814

Recurso n.º : 109.515 - Processo nº 13807.000714/86-19

Recorrente : PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.

Recorrid : DRF - SÃO PAULO - SP

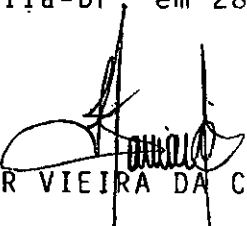
CLASSIFICAÇÃO.

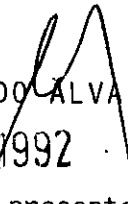
1. Conforme laudos dos técnicos certificantes o produto importado é potenciômetro de carvão, classificando-se no código TAB nº 85.19.07.01.
2. Recurso negado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de janeiro de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator


CONRADO ALVARES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 28 FEV. 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIZ ANTÔNIO JACQUES, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO (Suplente). Ausentes os Cons. SÉRGIO DE CASTRO NEVES, FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CÂMARA

RECURSO Nº 109.515 - ACÓRDÃO Nº 301-26.814

RECORRENTE: PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.

RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO-SP

RELATOR : Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA

R E L A T Ó R I O

A empresa submeteu a despacho aduaneiro, mercadoria que classificou e descreveu:

85.01.91.99 - Bloco de foco.

Em ato de auditoria aduaneira para as importações realizadas sob o regime de Despacho Aduaneiro Simplificado-DAS, a fiscalização adotou a classificação e descrição:

85.19.07.01 - Potenciômetro de carvão.

Foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01.

A empresa apresentou impugnação argumentando que (fls. 229/237):

- a) que importou blocos de focos devidamente amparada por Guias de Importação e declarações de importação;
- b) que o Auto de Infração é nulo devido a imutabilidade do lançamento tributário por erro de direito ou alteração de critério jurídico do Fisco, fato que ocorreu na medida que a fiscalização procedeu à conferência, documental e física das mercadorias e, por reconhecê-las na conformidade da lei, autorizou o despacho aduaneiro sem formular qualquer impugnação no prazo de 5 dias, conforme o disposto no artigo 50, "caput" do DL 37/66, completando o lançamento tributário tornando-o ato jurídico perfeito e acabado, não suscetível de revisão posterior;
- c) que o produto bloco de foco é constituído de uma trilha de tinta grafite com cursor e de duas trilhas de tinta grafite sem cursor, assentadas sobre uma base de cerâmica, encapsulado em resina resistente à umidade, suportando uma tensão de trabalho de 10.000 volts e que o potenciômetro de carvão é um resistor variável dotado de uma trilha de tinta de grafite com cursor variável sobre uma base de fenolite, su-

portando uma tensão de trabalho em torno de 300 volts e como ficou salientado, a empresa importou, efetivamente, blocos de foco;

- d) que requer prova pericial, por se tratar de matéria eminentemente técnica, com fundamento nos artigos 16, inciso IV, e 17 do Decreto nº 70.235/72.

Às fls. 241 e 242, as fiscais autuantes apreciaram a impugnação apresentada, tendo as mesmas se manifestado pela manutenção do Auto de Infração, sustentando que a autuada nada trouxe ao processo que justificasse a classificação adotada, não apresentando qualquer matéria fática e jurídica que elidisse a infração apontada.

A ação fiscal foi julgada procedente em 1ª Instância para exigir o Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, multa do art. 364, II do RIPI e demais encargos legais.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário a esta Câmara reiterando os argumentos da fase impugnatória.

Em 12.04.88, através da Resolução nº 301.290 foi o julgamento convertido em diligência para que um perito desse um parecer sobre o assunto.

Retornou o processo a esta Câmara, após cumprida a diligência cujo resultado leio em sessão.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Itamar Vieira da Costa, relator:

Neste processo, discute-se matéria preliminar de irreversibilidade do lançamento já tantas vezes analisada, discutida e votada no âmbito deste 3º Conselho de Contribuintes. É ponto pacífico que a Fazenda Nacional pode proceder à revisão tanto sobre matéria de fato quanto às questões envolvendo classificação tarifária.

Não vou adentrar sobre o regime de Despacho Aduaneiro Simplificado (onde a segunda etapa da fiscalização aduaneira não é, "strictu sensu", revisão) porque a própria revisão é legal.

Assim, rejeito a preliminar, acompanhando a remansosa jurisprudência desta Câmara.

No mérito.

O assunto envolve a divergência nas classificações tarifárias feitas pela empresa e pelo Fisco:

Empresa: 85.01.91.99 - Bloco de foco.

Fisco : 85.19.07.01 - Potenciômetros de carvão.

Antes da decisão "a quo" já o Técnico Certificante Dr. Manoel Hyppólito Rêgo Filho já se pronunciara afirmando:

"a mercadoria que é apresentada em amostra às fls. 227 é somente Potenciômetro de carvão. A peça fundamental foi aberta e a característica fundamental do potenciômetro de carvão totalmente "a amostra".

Outro Técnico Certificante Dr. Hermann Kogos, respondeu aos quesitos formulados, pela empresa e pelo Fisco, às fls. 286/288 da seguinte forma:

"Resposta aos quesitos formulados pela SRF:

1) Qual a função do bloco de foco?

R.: A função do bloco de foco, como o próprio nome sugere, é a de permitir o ajuste do foco no tubo de imagem ou cinescópio de TV.

2) Explicar a diferença entre bloco de foco e potenciômetro de carvão.

R.: Não há, na verdade, diferença entre ambos. O bloco de foco é uma denominação de função desempenhada pelo potenciômetro que executa o ajuste mencionado na resposta acima. O movimento do cursor ou botão do potenciômetro fazendo dividir a tensão entre seus dois extremos é que altera o foco no cinescópio.

Assim, por exemplo, o controle de volume de um rádio poderia ser denominado de "bloco de volume". Este ajuste é normalmente executado por um potenciômetro com valor ôhmico projetado para aquela finalidade.

3) O bloco de foco contém potenciômetro? Em caso positivo, responder se o potenciômetro é de carvão.

R.: Sim. O bloco de foco nada mais é do que um potenciômetro especial. Trata-se de um potenciômetro, não literalmente constituído de carvão como aqueles mais antigos. Este foi desenvolvido segundo a tecnologia dos circuitos de camada espessa apresentando um filme de tinta à base de grafite depositada sobre um substrato cerâmico. O potenciômetro em pauta, graças a essa tecnologia, tem condições de suportar tensões de trabalho mais elevadas como no caso em estudo. Lembremos, porém, que o grafite é uma forma alotrópica do elemento carbono. Assim, o potenciômetro em estudo pode ser considerado como sendo de carvão.

4) A aplicação do bloco de foco é de uso exclusivo em eletrônica?

R.: Sim. O bloco de foco em questão é empregado em circuitos eletrônicos.

5) Quais as outras aplicações do bloco de foco?

R.: Tal como foi projetado, o bloco de foco, representado pelo potenciômetro com seu valor ôhmico bem definido, destina-se a emprego em ajuste do foco em tubos de imagem de televisores. Mesmo assim, somente, a determinado tipo ou marca de televisor.

6) A amostra de fls. 227 é um bloco de foco ou um potenciômetro de carvão?

R.: Concluindo, em vista das respostas aos quesitos anteriores, o bloco de foco é um potenciômetro em que o elemento resistivo é um filme à base de tinta de grafite ou, vale dizer, de carbono. Portanto, o bloco de foco é um potenciômetro de carvão.

Resposta aos quesitos formulados pelo interessado:

1) O que é bloco de foco?

R.: O bloco de foco é um potenciômetro.

2) Qual a função do bloco de foco?

R.: A sua função é a de permitir o ajuste do foco ou da nitidez da imagem em tubos de imagem de aparelhos de TV.

3) O bloco de foco é aplicado exclusivamente em vídeo?

R.: Sim.

4) O que é potenciômetro de carvão?

R.: Potenciômetro de carvão é um divisor de tensão, representado por um resistor com derivação, cujo elemento resistivo é um anel de carvão (em desuso, há muito tempo) ou uma mistura especial de carbono.

5) Qual a aplicação técnica do potenciômetro de carvão?

R.: Os potenciômetros de carvão, consoante as suas especificações de projeto e de construção podem ser empregados em aparelhos eletrônicos, ou mesmo, elétricos, para controlar a intensidade de volume, o tom musical, a amplificação de alguns transistores, etc.

6) Qual a posição fiscal do potenciômetro?

R.: Resposta prejudicada. Trata-se de matéria de alçada fiscal.

7) O bloco de foco se integra com transformador?

R.: No caso particular sob estudo, sim. Após a montagem, o potenciômetro forma um monobloco com o transformador. Mas, em televisores de outras marcas (PHILIPS, por exemplo) o bloco de foco fica afastado do transformador.

8) O potenciômetro de carvão se integra com o transformador?

R.: No caso em pauta, sim. Considerando que o bloco de foco é o próprio potenciômetro a resposta é positiva.

9) Qual a classificação fiscal do bloco de foco?

R.: Resposta prejudicada. Trata-se de matéria fiscal.

10) Por que o bloco de foco se classifica nesta posição?

R.: Resposta prejudicada. Trata-se de matéria fiscal."

Em conclusão:

Ambos os técnicos, tanto o indicado pela Receita Federal quanto o indicado pela empresa fizeram uma afirmação categórica. Trata-se, a mercadoria importada, de potenciômetro de carvão. Enfatiza, o último, que o bloco de foco é, neste caso, potenciômetro de carvão.

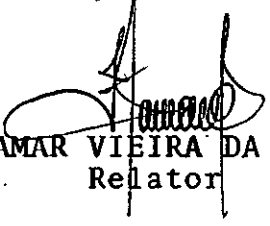
Na Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, vigente à época da ocorrência do fato gerador, havia a indicação textual:

... 85.19.07.01 - Potenciômetro de Carvão.

A clareza é meridiana.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1992.



ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator